

## **COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1219/2022**

(Apensados PL nº 2305/2022, PL nº 3070/2022, PL nº 1508/2023)

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, para estabelecer novas atribuições para Agentes, Estados e Municípios e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta-se a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, os seguintes incisos:

“Art. 7º.....

IX – possuir equipe permanente, composta por profissionais legalmente habilitados, para dar suporte técnico aos Municípios com até 50 mil habitantes ou que estejam incluídos no cadastro instituído pela União, nos termos do art. 3º-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010; e

X – dar suporte técnico aos Municípios, principalmente àqueles localizados nas regiões metropolitanas ou nos aglomerados urbanos, na implantação de um processo permanente de governança de riscos e de desastres, adequado à realidade regional e ao cenário de riscos existentes nos respectivos territórios.”

“Art. 8º.....

XVII – atribuir aos agentes de proteção e defesa civil a prevenção, mitigação, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre voltadas à proteção e Defesa Civil.

XVIII – possuir equipe técnica permanente, composta por profissionais legalmente habilitados, no caso dos Municípios com mais de 50 mil habitantes, para a análise de processos geológicos, hidrológicos e correlatos de áreas de risco e para os estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades, vulnerabilidades e desenvolvimento de ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação, no âmbito da governança de riscos e de desastres; e



\* C D 2 3 5 9 4 5 2 9 6 2 0 0 \*

XIV – implantar um processo permanente de governança de riscos e de desastres como uma premissa básica para o atendimento à PNPDEC, adequado à sua realidade e ao cenário de riscos existentes no respectivo território.”

“Art. 18º .....

V – As entidades privadas sem fins lucrativos que utilizam veículos fora de estrada para fins desportivo, mas que de modo suplementar atuam nos serviços relacionados à proteção e à defesa civil, inclusive no processo de busca, salvamento e resgate. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2023.

**Deputado JOSENILDO Relator**



\* C D 2 2 3 5 9 4 5 2 9 6 2 0 0 \*

